

INTERESSADA: MÁRCIA MAGALHÃES DA SILVA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATORA : CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

PROCESSO Nº 18/2004
PARECER CEE/PE Nº 55/2004-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 14/06/2004

I - RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 029/04, a Gestora Regional da GERE-Recife Sul encaminha a este Colegiado documentação da aluna **Márcia Magalhães da Silva**, da extinta Escola Profissionalizante Nossa Senhora Aparecida, do Município do Recife, solicitando parecer sobre a regularidade de estudos referentes ao Curso de Auxiliar de Enfermagem da mencionada aluna. Não consta naquela GERE nenhum registro sobre a aluna nas atas dos anos de 1994 a 2000.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- certidão de casamento de Márcia Magalhães da Silva
- cópia do histórico escolar referente ao 1º grau, concluído em **1998**, (grifo nosso), no Colégio Betel
- cópia de declaração da Escola Profissionalizante Nossa Senhora Aparecida, datada de 06/11/95, informando que a aluna concluiu o curso de auxiliar de enfermagem, iniciado em **março de 1994** e concluído em **março de 1995** (grifos nossos)
- cópia da declaração da Escola Profissionalizante Nossa Senhora Aparecida, datada de 09/04/99, informando ter a aluna concluído o curso de auxiliar de enfermagem em **março de 1999** (grifo nosso)
- cópia do histórico escolar expedido pela Escola Profissionalizante Nossa Senhora Aparecida, referente ao curso de auxiliar de enfermagem, cursado por Márcia Magalhães da Silva, concluído em 30 de março de 1999
- cópia de “Diários de Classe”, do ano letivo de 1994, referente às disciplinas Enfermagem em Saúde Pública, Higiene e Profilaxia, Enfermagem Materno-Infantil, Nutrição e Dietética, Enfermagem Cirúrgica, Psicologia Aplicada, Anatomia e Fisiologia Humana, Microbiologia e Parasitologia, Enfermagem Neuropsiquiátrica, Introdução à Enfermagem e Ética, nos quais consta o nome da aluna Márcia Magalhães da Silva.

II - ANÁLISE:

Inicialmente, há que se lamentar a ausência ou a falta de clareza nas informações prestadas pela GERE. Se compete àquela Instituição expedir certificados de escolas extintas, não tendo elementos para fazê-lo, a GERE, ao se reportar ao Conselho, deveria oferecer subsídios mínimos que permitissem, pelo menos, o entendimento do que está sendo proposto.

Em nosso entender, alguns pontos deveriam ter sido esclarecidos, previamente, pela GERE. Por exemplo: como explicar que haja duas declarações da Escola informando os anos de 95 e 99 para conclusão do curso? As cópias dos diários de classe apresentados conferem com os originais existentes na GERE ou não há, também, na GERE, esses originais? Como explicar que

os diários de classe sejam referentes ao ano de 1994, e o histórico escolar informe que a aluna concluiu o 1º grau em 1998? Por que ela não trouxe a solicitação do certificado por escrito, dando sua versão sobre os fatos?

Como se percebe, a documentação apresentada, além de ser composta por cópias xerox não-autenticadas, está eivada de incongruências que deixam clara a impossibilidade de se regularizar estudos que, sequer, sabe-se, em que ano foram feitos.

Recomenda-se, portanto, à GERE, aprofundar as análises da documentação e orientar a aluna sobre possíveis encaminhamentos.

III - VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer e voto que, à luz da documentação apresentada, não há condições de regularização dos estudos realizados pela aluna Márcia Magalhães da Silva, no curso de Auxiliar de Enfermagem, na Escola Profissionalizante Nossa Senhora Aparecida.

Comunique-se à interessada e à GERE Recife Sul.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2004.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA - Vice-Presidente
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO - Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 14 de junho de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente